RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66966 - RJ (2021/0228931-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ROGERS ARIMATEIA PINHEIRO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ ROSA - RJ112551
		JÉSSICA DE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ210948
		DIOGO RAPHAEL ROSA - RJ219157
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO - RJ098472

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ROGERS ARIMATEIA PINHEIRO, com base no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e art. 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu a petição inicial.

Em suma, a demanda trata da seguinte controvérsia (fl. 90):

> *O embargante promoveu o Mandado de Segurança número 0015365-60.2021.8.19.0000, contra ATO COATOR OMISSIVO do Exmo. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA que, descumprindo preceito legal, não convoca os aprovados no concurso SEAP/2012, colocando em risco direito líquido e certo do Embargante em concluir sua participação no certame em questão, visto que o passar do tempo (9 anos) debilita em muito sua condição física para participar em iguais condições com os demais aprovados no certame.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 42-43, a respeito de seu pleito, entendeu que:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEAP (2012). ALEGADA EXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:38
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4e1bfe34-a175-424d-b851-8c733149060e

PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA IMPOR AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A OBRIGAÇÃO DE CONVOCÁ -LO, IMEDIATAMENTE, PARA A REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DEMAIS FASES DO CERTAME. PLEITO FORMULADO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 9077/2020. LEGISLAÇÃO QUE TEM ESCOPO DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE DETERMINADO ATO, CONFORME JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA DE SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO E. STF. PRECEDENTE. INADMISSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Requer a concessão de efeito suspensivo em razão de alegada presença dos requisitos autorizadores.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris,* caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus,* e o *periculum in mora,* consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. A recorrente não comprovou o risco de dano irreparável que se faça necessário atendimento durante o presente plantão, uma vez que, caso haja decisão sobre o alegado direito líquido de forma que lhe seja favorável, haverá a continuidade pretendida de participação no concurso público em foco, não havendo irreversibilidade se não houver a concessão da liminar no regime de plantão.

Não está evidenciado o perigo da demora, uma vez que, mediante análise da argumentação apresentada, não ficou caracterizada situação emergencial irreversível que pudesse justificar a concessão de liminar sem o devido aprofundamento da questão de mérito pelo colegiado, não tendo, portanto, desenvolvido nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:38
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4e1bfe34-a175-424d-b851-8c733149060e

concessão da liminar, que justifique a atuação em regime de plantão.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno, sobretudo sobre a verificação de prova pré-constituída de que houve, conforme alega, atuação administrativa ilegal com relação ao impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:38
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4e1bfe34-a175-424d-b851-8c733149060e